



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goianésia  
Estado de Goiás  
Juizado Especial Cível e Criminal

---

Processo nº: 5169487-95.2023.8.09.0050

Reclamante: --

Reclamado(a): -- Ltda

---

**SENTENÇA**

---

Trata-se de ação indenizatória movida por -- em desfavor de -- Ltda, partes devidamente qualificadas no processo em epígrafe, tendo como escopo fático a existência de corpo estranho – metal com aparência de agulha, no objeto adquirido junto ao demandado, causando-lhe repulsa e temor.

Em apertada síntese, narra o reclamante que no dia 18/02/23 adquiriu dois sanduíches e um refrigerante no estabelecimento reclamado. Ao consumi-lo, percebeu que deglutiua algo com a textura resistente e incomestível. Ao retirá-lo da boca, percebeu que se tratava de um objeto perfurocortante semelhante a uma agulha de seringa.

Assevera que sofreu extremo constrangimento, tendo em vista que estava acompanhado de outra pessoa que também ingeriu outro sanduíche do mesmo local.

Aduz que realizou vários exames de sangue a fim de se verificar eventual contaminação pelo contato com a agulha em questão, nenhum deles acusando qualquer tipo de contágio.

Para tanto, pretende a respectiva restituição do valor dispendido para realização dos exames, bem como a reparação pelo dano moral que sustenta ter sofrido.

Atribui à causa o valor de R\$22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais).

Citação e trâmite regular do feito, tendo o promovido coligido defesa por meio de contestação e documentos, tendo a parte contrária, na sequência, impugnado-a, conforme se denota no caderno processual.

Frustrada a tentativa de conciliação, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual se deu

com a colheita de depoimento pessoal do promovente e promovido, bem como de três testemunhas trazidas pelo autor, cujo teor segue gravado em mídia digital inserida neste caderno.

Alegações finais apresentadas de forma de memoriais, atempadamente apresentados, vieram-me os presentes conclusos para deliberação.

I – DO RELATÓRIO (art.489, I, do CPC) – Sintetizado nos parágrafos anteriores, dispensando-se quanto ao mais, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (art.489, II, do CPC)

Inicialmente, destaco que a relação existente entre as partes possui natureza nitidamente consumerista e, como tal, a presente lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, segundo a premissa de reparação integral dos danos causados a este, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC.

Ainda, nesta oportunidade, mantenho a inversão do ônus probatório deferido em momento anterior, ante a hipossuficiência probatória irrefutável do consumidor frente o reclamado, dispensada a cumulação de verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

Em consequência disso, refuto

Na sequência, passo à análise das questões de ordem preliminar.

Da necessidade de perícia técnica que foge da alçada dos juizados

Assevero, desde já, que a referida objeção não merece prosperar, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.

Ressalto, ademais, que, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, o juiz é destinatário da prova, sendo livre para determinar as que devam ser produzidas.

Ademais, consoante o Princípio processual da Paridade/Igualdade de Armas, foi oportunizado a promovida meios idôneos e superiores àquele utilizado pelo promovente para a promoção da verdade real, em razão de possuir capacidade técnica para o mister.

Desta feita, não se faz necessária a medida pleiteada no sentido de tornar complexa a matéria posta em julgamento, de modo a ensejar incompetência absoluta do Juizado Especial Cível.

Superada tal questão, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, detenho-me ao mérito da causa.

Cinge a controvérsia quanto à existência de dano material e dano moral indenizáveis, em razão da

presença de corpo estranho (metal em formato de agulha) em alimento produzido e comercializado pelo estabelecimento demandado.

As fotografias apresentadas pelo autor atestam referido objeto perfurocortante, possivelmente localizado no interior do sanduíche que consumia.

Segundo recente posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp1.899.304) julgado pela 2ª seção em 12.05.2021, a jurisprudência dominante do referido Tribunal firmouse no sentido de que é irrelevante a efetiva ingestão do alimento contaminado por corpo estranho – ou do próprio corpo estranho – para a caracterização do dano moral, pois a compra do produto insalubre é potencialmente lesiva à saúde do consumidor.

O colegiado sanou a divergência existente entre a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal, a medida que, segundo dicção da relatora do recurso especial, a ministra Nancy Andrighi, afirmou que *"a distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral"*.

Vale ressaltar que o CDC, em seu art. 8º, protege o indivíduo contra produtos que coloquem em risco sua segurança, a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede os riscos razoavelmente esperados em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um defeito, a permitir a responsabilização do fornecedor.

Entendo que foi disponibilizado produto que continha em seu interior objeto impróprio para o consumo e, não obstante a parte promovida, por intermédio de suas testemunhas, tenha asseverado que em nenhuma das fases da produção do alimento utilizam de objetos análogos ao encontrado pelo consumidor, não há como elidir a responsabilidade do fornecedor do produto pela segurança e qualidade esperada, mormente em se tratando de um alimento artesanal, contendo em seu interior objeto lesivo e de potencial risco ao consumidor final.

Também, foi violado direito da personalidade do consumidor, surgindo por consequência o dever de indenizar.

Nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deve arcar com a responsabilidade de reparar o dano causado por defeitos decorrentes da fabricação e outros atos pertinentes ao produto exposto, independentemente da averiguação de culpa.

Vejam os:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Não obstante, colaciona-se entendimento da 4ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO CONTAMINADO. CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. EXPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO MORAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O fornecimento de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo os consumidores a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança pois ao ingerirem o alimento restou comprovado que todos foram intoxicados. Ademais, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. À luz das particularidades do caso em apreço, a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, valor esse que atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Diante da alteração da sentença com o presente julgado, necessário se faz inverter os ônus da sucumbência. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos → Apelação Cível 5664675-91.2019.8.09.0017, Rel. Des(a). Adriano Roberto Linhares Camargo, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2023, DJe de 06/02/2023)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ? A

matéria discutida constitui relação de consumo, conforme preceituado nos arts. 2º e 3º do CDC, tendo o consumidor o direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e/ou quando for ele hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC), o que se verifica no caso vertente; II ? A responsabilidade do fornecedor de produtos, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão de fato (art. 12, CDC) ou vício (art. 18 CDC) do produto é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexos causal entre este e a conduta do fornecedor e, só pode ser afastada, quando este provar que, não colocou o produto no mercado, o defeito inexistente, ou quando da culpa

exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, §3º, I a III, do CDC); III ? O vício do produto refere-se às características de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, que os tornam impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor; IV ? Por sua vez, a Recorrida demonstrou ocorrência de vício no produto industrializado pela Recorrente, ao juntar nos autos, além das fotografias (ev. 1, arq. 5, p. 18), também o vídeo em que mostra a abertura do invólucro, fulminando portanto, qualquer tipo de dúvida, quanto a existência de corpo estranho no interior da caixa de creme de leite adquirido pela consumidora (ev.1, arq. 1, p. 3)1; V ? Lado outro, a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrida, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC; VI ? De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana2, mesma linha seguida pela TUJ ao editar a Súmula 45: ?A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor.?. VII ? Para fixação do quantum a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, e a repercussão da ofensa, e, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, já explicitadas nos itens anteriores, bem como, consoante o disposto na Súmula 32 do TJGO4, a alteração ser possível apenas quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado; VIII ? Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos; IX ? Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas. Acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora e sintetizado na ementa acima. Votaram, além da relatora, os Juízes de Direito Ricardo Teixeira Lemos e Algomiro Carvalho Neto. Goiânia, 25 de maio de 2022. (Data do Julgamento) Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui Juíza Relatora Ricardo Teixeira Lemos Juiz de Direito Algomiro Carvalho Neto Juiz de Direito

2/0CF 1 <https://1drv.ms/u/s!Aln53SRAo9tFgbNpu5y-FH5lp3jww?e=fNGHuC> 2 REsp 1801593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019; REsp 1768009/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019; AgInt no AREsp 1299401/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019. 3 STJ, Resp 1.374.284 - MG, Rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 27.8.2014. 4 TJGO - Súmula nº 32: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". (Recurso Inominado nº 5597059-92, Relatora Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui, Publicado em 25/05/2022).

Ainda, sobre o tema, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás, editou a seguinte súmula:

"Súmula 45: A presença de corpo estranho em gêneros alimentícios destinados ao consumo dá ensejo a dano moral, mesmo que não tenha havido a ingestão, pois acarreta riscos à saúde e à integridade física do consumidor."

Assim, estando presentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a reparação pelos danos morais causados à recorrida é a medida que se impõe.

O dano moral, nesses casos, decorre da exposição da saúde e incolumidade física e psíquica daquele a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

Logo, havendo ou não a ingestão do alimento, a situação de insalubridade está presente, variando apenas o grau do risco a que o consumidor foi submetido, o que deve se refletir na definição do valor da indenização, assim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), está dentro das proporções apresentadas ao caso em concreto.

Neste sentido posicionam-se os Tribunais:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo. 2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral. 4. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior de garrafa de

refrigerante adquirida para consumo, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ . RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.009 MG, Relatora Min. Nancy Andrichi, Publicado em 09/05/2019). (sem grifos no original).JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.1. (...) 5. Denota-se que o art.8o, do CDC, estipula ser dever do fornecedor colocar no mercado de consumo produtos que não acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os perigos considerados normais e previsíveis decorrentes da própria natureza do objeto, hipótese esta não aplicável ao presente caso 6. Reexaminando os autos constata-se, inclusive por fotos anexas à inicial, que a aquisição de produto contendo animal estranho em seu interior expôs o consumidor a risco concreto de lesão à saúde e segurança, sendo que há jurisprudência no sentido de indenização por danos morais mesmo sem a ingestão do alimento, o que no caso ocorreu, claramente violando o art. 8o, do CDC. (...) (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás, Autos n 5124613-61.2020.8.09.0169. Rel. HAMILTON GOMES CARNEIRO, Publicado em30/03/2021).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INGESTÃO DO PRODUTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)2. O propósito recursal consiste em determinar se para a configuração de dano moral indenizável, é necessária a ingestão do corpo estranho encontrado no alimento industrializado.3. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? Lei 8.078/90 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC.4. A 3ª Turma do C. STJ tem decidido que a aquisição de produto de gênero alimentício contendo corpo estranho em seu interior, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não haja a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedente: REsp1.801.593/RS, Relator(a): Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 15/08/2019.5. A Corte Superior entende que a referida hipótese se caracteriza como defeito do produto, em clara infringência ao dever legal imposto ao fornecedor no art. 8º, da legislação consumerista, uma vez que expõe os consumidores a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, exsurgindo daí o dever de reparar os danos causados.6. Desse modo, tem-se que a comercialização de produto alimentício contendo corpo estranho enseja dano moral, ainda que não tenha ocorrido a ingestão do seu conteúdo, não podendo os sentimentos de repugnância, nojo e repulsa vivenciados pelo consumidor serem considerados como meros aborrecimentos. Registre-se que este tem sido o entendimento da 1ª Turma Recursal em

casos idênticos: Processo n.5037357-85, Relator(a): Hamilton Gomes Carneiro, publicado em 03/11/2020; Processo n.5067410.79, Relator(a): Stefane Fiúza Cançado Machado, publicado em 30/07/2020; Processo n.5095169.83, Relator(a): Wild Afonso Ogawa, publicado em 17/06/2020; Processo n. 5222039.10, Relator(a): Alice Teles de Oliveira, publicado em 18/02/2020.7. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior do saco de arroz adquirido para consumo(evento 01 arquivo 08), houve a exposição negativa da saúde e integridade física da parte Autora, ora Recorrente, merecendo reparos a sentença de origem. Isso porque, pela moldura fática apresentada, verifica-se que, inequivocamente, houve vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC, o que torna indubitável o dever de indenizar a consumidora. 8. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese em julgamento. (...) (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás, Autos n.5184300-32.2020.8.09.0051. Rel. ALICE TELES DE OLIVEIRA. Publicado em 23/03/2021).

Portanto, impõe a procedência do pedido exordial de modo a reconhecer o dano moral aqui guerreado.

Neste cenário cabe a mim personificar, de forma equitativa, o dano moral, respeitadas a condição econômica de cada uma das partes, a gravidade e extensão do dano. Há que se atentar também para a finalidade punitivo / pedagógica de que se reveste essa sanção, ao mesmo tempo que serve de compensação à vítima, presta-se a evitar que o agressor volte a cometer atos idênticos.

Fulcrada nisso, considero, aliado aos fatores acima discriminados detalhadamente: (A) a comprovação de defeito no produto caracterizado pela inocuidade ao seu consumo, em desacordo com o direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana; (B) a ausência de conduta por parte do promovente apta a justificar ou concorrer para o dano alegado; (C) a ingestão parcial do alimento que continha o objeto perfurocortante, o qual, em que pese não ser fator preponderante para a ocorrência de dano indenizável, colocou o consumidor em latente risco de perfuração ou lesão física; (D) a capacidade econômica do agente e do ofendido e; (G) Por fim, o caráter pedagógico punitivo da indenização.

Destarte, atento às peculiaridades do caso em apreço, reputo como razoável a fixação de indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte Autora.

Na mesma guarida, faz o promovente jus ao reembolso da quantia desembolsada pelos exames clínicos para obtenção de eventual diagnóstico de contaminação pelo contato com a agulha encontrada no interior do alimento em questão.

### III – DO DISPOSITIVO (Art.489, III, do CPC)



Na confluência de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiaes, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, e condeno -- Ltda ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano moral que foi imputado ao demandante, acrescida de juros moratórios (1% a.m.) a partir da data da compra e corrigida monetariamente (INPC/IBGE) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), por entender razoável para o caso em exame, tudo com base nos dispositivos legais e demais fundamentos supratranscritos.

Também, defiro a restituição do valor pago pelo consumidor pelos exames clínicos realizados para averiguar eventual contaminação pelo contato com o objeto de metal, no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), acrescendo-se ao montante juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ).

Sem custas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição do art. 55 da Lei n. 9.099/95, salientando apenas que em caso de interposição de recurso o preparo deverá compreender todas as despesas dispensadas neste grau de jurisdição.

INTIMEM-SE as partes do teor da presente.

Sentença publicada no ato de sua assinatura via Projudi.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento da sentença nos próximos 30(trinta) dias, ARQUIVE-SE com baixa, observadas as formalidades legais.

Goianésia, data registrada no sistema.

**LORENA CRISTINA ARAGÃO ROSA**  
Juíza de Direito

Av. Brasil, n° 433, Setor Universitário, CEP 76.380-000 - Fone (62) 3389-9600-u

E-mail: [gabjecc.goianesia@tjgo.jus.br](mailto:gabjecc.goianesia@tjgo.jus.br)

[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=109887605432015873283768128&hash=2438871649996](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109887605432015873283768128&hash=2438871649996)

...